



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Processo nº: 1082505
Natureza: Representação
Representante: Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)
Representada: Câmara Municipal de Caratinga

Trata-se de Representação formalizada pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, noticiando ocorrência de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 012/2012, que teve como objeto a construção da 1ª etapa da sede do Legislativo de Caratinga.

O Conselheiro Relator José Alves Viana encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, para exame dos fatos representados, em especial aqueles que ensejariam dano ao erário, uma vez que o certame em tela data de 2012 e a pretensão punitiva desta Corte em razão de possíveis irregularidades formais estaria sujeita ao prazo prescricional.

O representante, alegou, em resumo, ocorrência das seguintes irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 012/2012 e na execução de seu contrato:

- a) Projeto básico insuficiente;
- b) Planilha orçamentária insuficiente;
- c) Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste);
- d) Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões;
- e) Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

No Relatório Técnico da 2ª CFOSE, peça nº 3, foram consideradas procedentes todas as irregularidades apontadas, entretanto foi observada ocorrência de **indícios de dano ao erário** apenas em relação ao item “e” (Falhas no procedimento de medição durante a execução do contrato), conforme se segue:

“Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade do pagamento referente à 10ª e 11ª medição efetuado pela Administração, uma vez que foi realizado, com base na documentação dos autos, sem a devida liquidação da despesa, já que não houve a discriminação dos serviços prestados pela empresa que ensejariam o pagamento dos valores.”

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A Administração deve apresentar os relatórios de medição para a demonstração dos serviços executados e, desse modo, afastar os indícios de dano ao erário existentes por conta do pagamento da despesa que não foi liquidada, conforme a documentação apresentada nos autos.” (grifo nosso)

A 2ª CFOSE, em seu relatório inicial da representação, fls. 37/43, chegou à seguinte conclusão/proposta de encaminhamento:

“3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Planilha orçamentária insuficiente
- Projeto Básico insuficiente
- Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato
- Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste)
- Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TC EMG)

Para elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, e afastar os indícios de dano ao erário referente a este apontamento, é necessário que a Administração apresente os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.” (grifo nosso)

Após análise técnica da 2ª CFOSE os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do despacho de fl. 45, peça nº10.

No parecer do Ministério Público de Contas, peça nº 9, após apresentar o mesmo entendimento da 2ª CFOSE sobre os itens de “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, elencados pela representante como supostas irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 012/2012 e na execução do contrato dele decorrente, verificou a presença de indícios de danos ao erário apenas no item “e”, conforme se segue:

“Assim, com relação às irregularidades apontadas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, tendo em vista que datam de 2012 e não foi apontado dano ao erário, entendo que ficou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da LC nº 102/2008, haja vista que o processo somente deu entrada nesta Corte em 2019.

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;”

“Quanto à irregularidade apontada no item “e”, qual seja, falhas no procedimento de medição durante execução do contrato, tendo em vista que a possível falha data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E



SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2016, *entendo que deve ser dado prosseguimento ao processo com a citação da Sr.ª Maria de Lurdes Gonçalves – diretora e responsável pela liquidação da despesa; Sr. Sérgio Antônio Conde – Presidente da Câmara e responsável pelo ordenamento da despesa e Sr. Sanzio Coelho de Oliveira – CREA/MG 64.530/D – engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, para apresentação de defesa e/ou dos relatórios demonstrativos dos serviços executados referentes à 10ª e 11ª medição, conforme propôs a unidade técnica.*”

Em seguida o Ministério Público de Contas requereu:

“Ante todo o exposto, **REQUEIRO:**

a) *a extinção parcial do processo com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da LC nº 102/2008, em relação aos seguintes apontamentos, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data dos fatos (2012) e a autuação do feito no Tribunal de Contas (2019) e não apresentaram indícios de dano ao erário:*

- Projeto básico insuficiente;
- Planilha orçamentária insuficiente;
- Ilícitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste);
- Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões;

b) *o prosseguimento do processo em relação ao seguinte apontamento:*

- Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

c) *a citação dos seguintes responsáveis por este apontamento:*

- Sr.ª **Maria de Lurdes Gonçalves** (Diretora Secretária Administrativa Financeira) - liquidação da despesa;
- Sr. **Sérgio Antônio Conde** – Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa;
- Sr. **Sanzio Coelho de Oliveira** – CREA/MG 64.530/D – engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

d) *o retorno dos autos ao MPC para manifestação conclusiva, após análise técnica da defesa porventura apresentada pelos responsáveis.*”

Em 27/08/2020 foram apresentadas as defesas do Sr. Sérgio Antônio Conde – Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa e da Sra Maria de Lurdes Gonçalves- Diretora Secretária Administrativa Financeira, que, em linhas gerais, assim se manifestaram:

Em síntese, em ambas defesas, da Sra Maria de Lurdes Gonçalves e do Sr. Sérgio Antônio Conde, foi alegado que para se configurar dano ao erário seria necessária uma análise global da obra e o que



SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ocorreu foi um reajuste do contrato e que em nenhum momento foi pago por serviço que não foi prestado, e ainda que, quanto ao fato de existir repetições de fotos nos relatórios para justificar as medições, salientaram que essas fotos seriam meramente ilustrativas, justificando ainda que exteriormente não houve mudanças na obra por se tratar de estrutura e alicerce da mesma.

Salientaram também nas defesas que não houve prova incontestada da perda patrimonial ou perda financeira, dessa forma não se pode falar em lesão ao erário, e que, mediante nova perícia se poderá verificar que os valores empenhados em mão de obra/materiais investidos pela empresa construtora não foram exorbitantes.

Foi alegado ainda nas respectivas defesas que não existe nos autos indício capaz de demonstrar de forma segura que os defendidos agiram em colúio com a empresa nas irregularidades apresentadas na representação em tela.

Nas duas defesas, foram apresentados os seguintes pedidos:

“DOS PEDIDOS:

Requer a V.Ex desde já o indeferimento da presente representação em relação ao ora requerido, face a ausência de justa causa.

Ultrapassado o primeiro pedido, requer no mérito que seja a representação julgada totalmente improcedente.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de documentos, testemunhal, a produção de perícias e auditoria documental, sendo desde já requerido a extensão de prazo para juntada de documentos inerentes a defesa, especialmente de laudo pericial, de empresa a ser contratada pela Defendida, no exercício regular da ampla defesa, de ter um auditoria independente, afim de contrapor as notícias lançadas inicialmente na representação, o deferimento de tal pedido se justifica, vez que, foi dado ao Defendido após a sua notificação, apenas 15 dias para apresentação de defesa, o que é prazo ínfimo para realização de perícia dessa complexidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caratinga 27 de Agosto de 2020”

Por fim foi solicitado em ambas defesas o prazo para a apresentação de perícias e auditoria documental, mediante laudo pericial de empresa a ser contratada pelo Sr. Sérgio Antônio Conde e Sra. Maria de Lurdes Gonçalves com o objetivo de contrapor as notícias apresentadas na representação em tela.

Salienta-se que não houve manifestação do Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, Sr Sanzo Coelho de Oliveira, embora regularmente citado.

Verificou-se que não foi apresentada nenhuma comprovação documental solicitada no relatório técnico desta coordenadoria, ou seja; a apresentação pela Administração dos relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E



SERVIÇOS DE ENGENHARIA

empresa contratada, objetivando elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, visando afastar os indícios de dano ao erário.

Ressalta-se que a autuação da presente representação ocorreu em 25/11/2019, dessa forma, dentro do prazo de 5 anos, previstos no art 110-E da LOTCEMG e conforme ON 003/2021-SCE, a qual determina os seguintes requisitos para reconhecimento da prescrição:

“Diante do exposto, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, são requisitos para o reconhecimento da prescrição ressarcitória:

a) existência de dano ao erário estadual ou municipal, independentemente de estar relacionado a ato doloso de improbidade administrativa;

b) aplicabilidade restrita aos processos de controle no âmbito da jurisdição do Tribunal;

c) transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do fato e a verificação de quaisquer das causas interruptivas da prescrição, nos termos dos art. 110-E, combinado com os arts. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008; ou, transcurso do prazo de 5 (cinco) anos5 entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo (prescrição intercorrente), nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.”

No relatório técnico desta coordenadoria foi identificado pagamentos referentes às medições 10 e 11, conforme se segue:

“Em relação à falta de documentação acerca das medições, verificou-se que não foram apresentadas planilhas de medição coma discriminação dos serviços que foram prestados relativos à 10ª e à 11ª medição. Também não foram anexados aos autos os relatórios fotográficos relativos a cada uma. Entretanto, constatou-se que foi emitida a nota fiscal da 10ª medição, em 01/04/2016, cujo valor dos serviços foi de R\$ 57.461,25 (fl. 66 do arquivo "Empenhos por Medição"), e a nota fiscal da 11ª medição, em 01/12/2016, com valor total de R\$ 126.835,46. Também constam nos documentos digitalizados enviados a este Tribunal, comprovantes de pagamento referentes às duas medições supracitadas, embora não tenha sido demonstrada a execução dos serviços. Os comprovantes são cópias de cheques emitidos pela Prefeitura para a empresa vencedora, do certame e recibos gerados pela licitante acusando o recebimento de valores, que somados resultam em R\$ 55.738,91 referentes à 10ª medição e R\$ 45.000,00 referentes à 11ª medição (fls.78 e 79, do arquivo "Empenhos por Medição" e fls.211 e 212 do arquivo "3 - Relatório de auditoria").” Griфо nosso

Ressalta-se, nesse contexto, que a Lei 4320/1964 prevê em seu artigo 62 que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O artigo 63 da mesma Lei estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar. “



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Constatou-se que os comprovantes dos pagamentos, cópias de cheques emitidos pela Prefeitura em favor da empresa, referentes a parte dos pagamentos da 10 e 11 medições, foram datados de 01/04/2016 e 01/12/2016, portanto dentro do prazo de 5 anos previstos na Lei Orgânica do TCEMG arts.81 e 110-E:

“Art. 81 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (LOTCEMG)

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. (LOTCEMG)”

Considerando que a representação em tela foi autuada 25/11/2019, ainda dentro do prazo de 5 anos para a prescrição, e que ainda resta ao poder público o direito de solicitar o ressarcimento do dano porventura causado ao erário, esta unidade técnica entende pela necessidade dos representados juntarem aos autos a documentação comprobatória já solicitada no relatório técnico desta Coordenadoria, peça 3.

3- CONCLUSÃO

Do exposto, esta unidade técnica entende pela possibilidade de se conceder 60 dias de prazo para a apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa a ser contratada pelo Sr. Sérgio Antônio Conde e Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, conforme solicitado nas respectivas defesas, considerando que para a apresentação do material solicitado pela defesa será necessário elaboração de trabalho técnico de engenharia e auditoria com certo grau de complexidade.

Submete-se à consideração do Conselheiro relator a requerida prorrogação de prazo.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2021

Zeuslene de Campos Corrêa
Analista de Controle Externo
TC 1727-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

